



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 8/2026

Icó, 2 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA MÃES ATÍPICAS EM CRECHES E ESCOLAS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS E LOCAIS DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA EDUARDA HULLE PEREIRA DANTAS, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a prioridade de matrícula para filhos de mães atípicas em creches e escolas da rede pública municipal situadas nas proximidades de suas residências ou locais de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se mães atípicas aquelas que têm filhos com TEA (Transtorno do Espectro Autismo), transtornos globais do desenvolvimento, devidamente comprovados por laudo médico emitido por neurologista, psiquiatra, neuropediatra ou psicólogo.

§ 2º A prioridade prevista no caput deste artigo também se aplica aos casos em que a guarda ou a responsabilidade legal sobre a criança seja exercida por pai ou qualquer outro responsável legal

Art. 2º- A prioridade de matrícula de que trata esta Lei se estenderá a todas as unidades educacionais da rede pública municipal que ofereçam educação infantil e ensino fundamental I e II.

Art. 3º- Para efetivar o disposto nesta Lei, as mães atípicas ou responsável deverão apresentar, no ato da matrícula, além dos demais documentos exigidos pela instituição de ensino a todos os alunos, também a documentação comprobatória da condição do estudante que será matriculado e documento que comprove a localização da residência ou local de trabalho do responsável legal.

Art. 4º- As instituições de ensino deverão disponibilizar meios de comunicação e atendimento especializados para garantir a efetividade da prioridade de matrícula e prestar apoio adequado às mães atípicas e suas crianças.

Art. 5º- Na hipótese de alteração da condição de emprego ou moradia nas proximidades da escola, o responsável pelo estudante perderá, no ano letivo



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

subsequente, a prerrogativa concedida em razão desta lei, devendo matriculá-lo na rede de ensino pública de acordo com as regras gerais de zoneamento.

Art. 6º-O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal, em 02 de março de 2026.

Eduarda Hulle Pereira Dantas
Vereadora

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 5 / Março / 2026

PRESIDENTE

DISCUSSÃO: () ÚNICA () 1º

ICÓ, 23 / Março / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM Única

() UNÂNIME () V

() ABSTENÇÃO () V

ICÓ, 23 / Março / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

RELAÇÃO DE MESA DIR. 104

UNIDADE: _____

DATA: _____

RELAÇÃO DE MESA DIR. 104

Nº	PRESENÇA	AUSENTE
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

RELAÇÃO DE MESA DIR. 104

UNIDADE: _____

DATA: _____

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 8/2026**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar prioridade de matrícula para filhos de mães atípicas na rede pública municipal de ensino do Município de Icó, especialmente em unidades localizadas próximas às suas residências ou locais de trabalho, garantindo maior acessibilidade, inclusão e dignidade a essas famílias.

Consideram-se mães atípicas aquelas que exercem, de forma contínua e intensiva, os cuidados de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos globais do desenvolvimento, condições que exigem acompanhamento especializado, terapias regulares e maior disponibilidade de tempo e recursos. Essas mulheres, em sua maioria, enfrentam jornadas duplas ou triplas, acumulando responsabilidades profissionais, domésticas e cuidados especiais com seus filhos.

A proximidade da instituição de ensino representa fator determinante para a qualidade de vida dessas famílias, pois reduz o tempo de deslocamento, facilita o acompanhamento escolar, viabiliza a conciliação entre trabalho e cuidado e contribui significativamente para o desenvolvimento educacional e emocional da criança.

A Constituição Federal assegura o direito à educação e à igualdade, bem como a proteção integral à criança e ao adolescente. Além disso, a legislação brasileira já reconhece a necessidade de políticas públicas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência e suas famílias. Nesse contexto, o Município pode e deve adotar medidas que promovam a inclusão e garantam condições mais justas para aqueles que enfrentam maiores desafios.

Importante destacar que a proposta não cria novas vagas nem gera impacto financeiro desproporcional, tratando-se de critério de prioridade dentro da organização já existente da rede municipal de ensino. A medida busca apenas assegurar tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades, concretizando o princípio da equidade.

Ademais, o projeto amplia a proteção também aos pais ou responsáveis legais que exerçam a guarda da criança, assegurando que a norma contempla diferentes realidades familiares, sempre com foco na proteção do interesse superior da criança.

Dessa forma, a presente proposição representa avanço social relevante, promovendo inclusão, respeito, sensibilidade e compromisso do Poder Público com as mães atípicas e seus filhos no Município de Icó.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante matéria.

Eduarda Hulle Pereira Dantas
Vereadora



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, TURISMO E LAZER

PARECER CONJUNTO Nº 7/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Submete-se à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 8/2026** de autoria da **VEREADORA EDUARDA HULLE PEREIRA DANTAS**, que dispõe sobre **A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA FILHOS DE MÃES ATÍPICAS EM CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL SITUADAS NAS PROXIMIDADES DE SUAS RESIDÊNCIAS OU LOCAIS DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.**

A proposição estabelece que terão prioridade na matrícula os filhos de mães consideradas atípicas, entendidas como aquelas responsáveis por crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos globais do desenvolvimento, devidamente comprovados mediante laudo médico emitido por profissional habilitado.

A medida visa assegurar melhores condições de acesso à educação e facilitar o acompanhamento escolar por parte das famílias responsáveis por crianças que demandam cuidados especiais.

É o relatório.

2. VOTOS DOS RELATORES

2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e



técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

Passando à análise da matéria, observa-se que a proposição visa instituir prioridade de matrícula na rede pública municipal de ensino para filhos de mães atípicas, medida voltada à promoção da inclusão social e à garantia de melhores condições de acesso à educação para crianças que demandam cuidados especiais.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A organização da rede municipal de ensino e a adoção de políticas públicas voltadas à inclusão educacional inserem-se no âmbito do interesse local, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo municipal na proposição de medidas que busquem ampliar a equidade no acesso à educação.

A Constituição Federal, em seus arts. 205 e 227, assegura ainda o direito fundamental à educação e a proteção integral da criança e do adolescente, conforme dispõem os dispositivos abaixo:



Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece a necessidade de promoção de políticas públicas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência e suas famílias.

No que se refere à juridicidade da proposição, verifica-se que o objeto do projeto é lícito, possível e compatível com o ordenamento jurídico vigente, não havendo afronta às normas constitucionais ou legais que regem a organização da administração pública municipal. A medida proposta busca concretizar direitos fundamentais relacionados à educação, inclusão e proteção da criança, estando em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Importa destacar que a presente proposição não promove intervenção direta na organização administrativa da rede municipal de ensino, tampouco altera o planejamento educacional do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretriz de prioridade no acesso à matrícula escolar para grupo específico de famílias em situação de maior vulnerabilidade social.

A efetivação da prioridade prevista na presente lei deverá observar a disponibilidade de vagas, os critérios de organização da rede municipal de ensino e as normas administrativas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo ao Poder Executivo regulamentar à aplicação da norma no âmbito de sua competência administrativa.

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.



No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, coerente e estruturada, inexistindo vícios formais ou materiais que comprometam sua juridicidade ou regular tramitação.

Diante do exposto, este Relator **VOTA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 8/2026**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

2.2. COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, TURISMO E LAZER – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão emitir parecer sobre matérias relacionadas à educação, política educacional e organização do sistema de ensino municipal.

Art. 51. Compete à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esportes, Turismo e Lazer:

I - emitir parecer sobre os processos referente a Educação, ensino e arte, ao patrimônio histórico, aos esportes a higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

[...]

III – também emitir parecer sobre: assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais.

O projeto em análise estabelece prioridade de matrícula na rede pública municipal de ensino para filhos de mães atípicas, especialmente em unidades escolares localizadas próximas às suas residências ou locais de trabalho.

A medida busca garantir melhores condições de acesso à educação e facilitar o acompanhamento escolar por parte das famílias responsáveis por crianças com necessidades especiais, contribuindo para o desenvolvimento educacional, social e emocional desses estudantes.



Importa destacar que a proposição não cria novas vagas no sistema público municipal de ensino nem promove alteração na estrutura administrativa da rede educacional, limitando-se a estabelecer critério de prioridade no processo de matrícula.

Trata-se, portanto, de medida de caráter social e inclusivo, alinhada às políticas públicas de educação inclusiva e à proteção integral da criança.

Dessa forma, esta Relatora **VOTA FAVORAVELMENTE** à aprovação do **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 8/2026**.

3. DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e sociais da matéria, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Saúde, Educação, Cultura, Esportes, Turismo e Lazer concluem que o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 8/2026**, encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição promove medida de caráter social e inclusivo, voltada à garantia do direito à educação e à melhoria das condições de acesso à rede municipal de ensino para crianças que demandam cuidados especiais e suas famílias.

Não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou inadequação técnica que impeçam a regular tramitação da matéria.

Diante do exposto, acompanhando os votos dos respectivos Relatores, as Comissões manifestam-se, de forma conjunta e unânime, **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 8/2026** de autoria da Vereadora **EDUARDA HULLE PEREIRA DANTAS**, recomendando seu regular prosseguimento nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 10 de março de 2026.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icóense

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

HALISON FELIZARDO LIMA
PRESIDENTE

ELISEU AMANCIO DE LIMA
RELATOR

FRANCISCO NILDO DE LIMA
MEMBRO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, TURISMO E LAZER

SAMUEL ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE

EDUARDA HULLE PEREIRA DANTAS
RELATORA

ALAN ROBSON RICARDO ALVES
MEMBRO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 11/2026.**

Icó, 23 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA MÃES ATÍPICAS EM CRECHES E ESCOLAS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS E LOCAIS DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário discutiu, votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a prioridade de matrícula para filhos de mães atípicas em creches e escolas da rede pública municipal situadas nas proximidades de suas residências ou locais de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se mães atípicas aquelas que têm filhos com TEA (Transtorno do Espectro Autismo), transtornos globais do desenvolvimento, devidamente comprovados por laudo médico emitido por neurologista, psiquiatra, neuropediatra ou psicólogo.

§ 2º A prioridade prevista no caput deste artigo também se aplica aos casos em que a guarda ou a responsabilidade legal sobre a criança seja exercida por pai ou qualquer outro responsável legal.

Art. 2º- A prioridade de matrícula de que trata esta Lei se estenderá a todas as unidades educacionais da rede pública municipal que ofereçam educação infantil e ensino fundamental I e II.

Art. 3º- Para efetivar o disposto nesta Lei, as mães atípicas ou responsável deverão apresentar, no ato da matrícula, além dos demais documentos exigidos pela instituição de ensino a todos os alunos, também a documentação comprobatória da condição do estudante que será matriculado e documento que comprove a localização da residência ou local de trabalho do responsável legal.

Art. 4º- As instituições de ensino deverão disponibilizar meios de comunicação e atendimento especializados para garantir a efetividade da prioridade de matrícula e prestar apoio adequado às mães atípicas e suas crianças.



Art. 5º- Na hipótese de alteração da condição de emprego ou moradia nas proximidades da escola, o responsável pelo estudante perderá, no ano letivo subsequente, a prerrogativa concedida em razão desta lei, devendo matriculá-lo na rede de ensino pública de acordo com as regras gerais de zoneamento.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 23 de março de 2026.

Marconiêr Chagas Mota
Presidente